Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 864/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5631/2016
PROTOCOLO	: 1656087
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO	: SILVIO CESAR MALUF
INTERESSADO	: ENZO VEÍCULOS LTDA.
VALOR	: R$ 980.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DE PASSEIO TIPO SEDAN – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A formalização do contrato administrativo é declarada regular ao estar de acordo com as exigências legais, contendo seus elementos essenciais, e acompanhado dos documentos obrigatórios.

A execução financeira é regular ao comprovar, através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, a efetiva liquidação da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato nº 50/2015/SEJUSP/MS, celebrado entre Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul e a empresa Enzo Veículos Ltda. e do respectivo termo aditivo (1º), a **regularidade** da execução financeira da contratação, e pela **quitação** ao responsável.

Campo Grande, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise o Contrato nº 50/2015/SEJUSP/MS, o 1º Termo Aditivo e a respectiva execução financeira, oriundos do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 031/2015, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul e a empresa Enzo Veículos Ltda., para a aquisição de veículos de passeio, tipo sedan, para atender às necessidades do Corpo de Bombeiros Militar, MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-3212/2018 (fls. 110 - 117), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, do aditamento e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ªPRC-10943/2019 (fl. 118), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, do termo aditivo e da execução financeira contratual.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 031/2015, o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 8100/2017 (Proc. TC/MS nº 21278/2015) pela regularidade.

O Contrato nº 50/2015/SEJUSP/MS encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório, assim como o 1º Termo Aditivo.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 1.225.000,00
Notas Fiscais	R$ 1.225.000,00
Notas de Pagamentos	R$ 1.225.000,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente.

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante da manifestação da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 50/2015/SEJUSP/MS, celebrado entre Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul e a empresa Enzo Veículos Ltda. e do respectivo termo aditivo (1º), com base no art. 121, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art121, III da Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018;

III - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[2], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 184[3], da Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018.

[2] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[3] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato e da execução financeira e pela quitação ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/ARP/dssm